

ADOLPHO A. DA SILVA GORDO

E

ANTONIO MERCADO

ADVOGADOS

Rua de S. Bento, 45 - sobrado

S. Paulo, de de 191

[Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]

As deliberações dos liquidatarios devem ser tomadas por maioria, sendo facultado aos dissidentes recorrer ao Juiz, que, informado devidamente, resolverá a final (art. 68 § 1.º da Lei n.º 2024)

O Juiz deverá vetar as deliberações da maioria, desde que contravenham as disposições da Lei das falencias em vigor, á semelhança, do que succede quanto ás deliberações do credores em assembleia (art. 102 § 5.º da Lei n.º 2024)

No caso suprito á apreciação e decisão deste juizo, conforme o allegado e requerido na petição de fl., o modo de proceder do 4.º liquidatario supplicante é o que está de accordo com o art. 123 da citada Lei n.º 2.024, quanto ao prazo de 30 dias para a venda por proposta, sobre a chamada dos concorrentes, estando, portanto, semelhante modo de entender do mesmo liquidatario no caso de ser approvedo por este juizo; diante, porém da divergencia entre os outros dois liquidatarios, entendendo um que o prazo deve ser de 90 dias e o outro que deve ser de 6 mezes, este juizo resolve que os liquidatarios que assim entenderem recorram aos credores nos termos do art. 124 da Lei n.º 2.024, pois se mediante a competente autorisação dos mes

*

nos credores, representando $\frac{2}{3}$ dos creditos, e que
podera ser apreziado o prazo para a venda
dos bens da massa fallida em questao, por
proposta, mediante chamada de concorrentes.
Yutime-se.

Sao Paulo, 22 de Outubro de 1915.

Martius de Menezes.

[Faint, mostly illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]